



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901357/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.676 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao reconhecimento de crédito fiscal e de eventual ressarcimento, restituição ou compensação, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 48 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/CE de fls. 36, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 10, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 6.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório, fl. 6, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/Salvador), através do qual a Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/DCOMP com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, referente ao ano-calendário de 2004, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, concluiu pela não homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP.

Tal indeferimento se deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima mencionado, foi localizado pagamento relacionado no Despacho Decisório, mas integralmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

No referido PER/DCOMP bem como no Despacho Decisório constou o informe relativo ao Contribuinte de que seria titular de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF COFINS, período de apuração (PA) de 06/2004, bem como do pleito de sua compensação com débito relativo ao PIS, período de apuração (PA) 12/2004, como demonstrado a seguir:

DADOS DO CRÉDITO DA COMPENSAÇÃO:

<i>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)</i>	<i>COMPROVAÇÃO</i>
COFINS	06/2004	DARF COFINS

DADOS DO DÉBITO DA COMPENSAÇÃO:

<i>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODOS DE APURAÇÃO (PAs)</i>
PIS	12/2004

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, do qual tomara ciência em 12/04/2011, fl. 9, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade em 29/04/2011, fls. 10/11, requerendo o seu acolhimento e alegando em essência:

Conforme a DCTF do 2º trimestre 2004, fora demonstrado um crédito de R\$ 50.706,16, pelo pagamento a maior da COFINS do Período de Apuração (PA) de 06/2004, ou seja, R\$ 411.721,14, valor pago conforme DARF, R\$ 361.014,98 (valor do débito apurado),

R\$ 50.706,16 (valor do crédito).

Esse valor pago a maior foi utilizado no PER/DCOMP 25775.54246.280906.1.3.04-0340, retificado pelo PER/DCOMP

41915.98974.040607.1.7.04- 0886, o qual, atualizado para R\$ 69.112,50, compensou o PIS/PASEP, PA 12/2004, no total de R\$ 68.415,20, conforme a seguir demonstrado:

<i>ITENS</i>	<i>VALOR ORIGINAL EM R\$</i>	<i>VALOR ATUALIZADO EM R\$</i>
Total de Crédito	50.706,16	69.112,50
Crédito Utilizado	50.194,50	68.415,20
Saldo de Crédito	511,50	697,30

O saldo remanescente do crédito original no valor de R\$ 511,50 foi utilizado no PER/DCOMP 41531.57396.040607.1.3.04-2061, o qual, atualizado para R\$ 737,37, compensou o PIS/PASEP do período de apuração 12/2004, no valor de R\$ 471,84 (principal) + R\$ 265,53 (acréscimos legais), no total de R\$ 737,37, zerando, assim, o crédito disponível, ou seja, R\$ 737,37(saldo de crédito original corrigido) - R\$ 737,37 (R\$ 471,84, principal + R\$ 265,53, acréscimos legais) = 0,00.

O Sujeito Passivo, respaldado no art. 34 e seus parágrafos, no art. 35 e 36 da IN RFB 900/2008, realizou compensações com crédito resultante de pagamento indevido ou a maior e conforme demonstrado acima, havia, de fato, crédito original para fazê-lo, nas datas de transmissões.

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados pela Manifestação de Inconformidade:

a) Os PER/DCOMPs acima demonstram que existiam, de fato, créditos que foram utilizados nas compensações de seus débitos.

b) O Defendente se manifesta contra a NÃO HOMOLOGAÇÃO pela inexistência de crédito.

Documentos Anexados

<i>Nº Ordem</i>	<i>Documentos (Cópias)</i>
1	Despacho Decisório
2	PER/DCOMP 41915.98974.040607.1.7.04-0886 (*)
3	PER/DCOMP 41531.57396.040607.1.3.04-2061
4	Recibo de Entrega e DCTF - Retificadora - 2º Trimestre 2004
5	DARF
6	Ata de Eleição do Representante Legal
7	CPF do Representante Legal

(*) PER/DCOMP que retificou o 25775.54246.280906.1.3.04-0340.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2004
COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Cabe reparo parcial a Despacho Decisório que não homologara a compensação declarada, tendo em vista as informações contidas nos Sistemas Informatizados da RFB, que indicam a existência de parte do crédito pleiteado pelo Sujeito Passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, os fatos, as provas, documentos, decisões e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Apesar da análise da autoridade de origem constar em despacho decisório eletrônico, a Turma julgadora de primeira instância analisou as alegações e documentos apresentados em Manifestação de Inconformidade de forma específica e, inclusive, reconheceu créditos em favor do contribuinte, conforme trecho selecionado para exemplificar:

“Relevante esclarecer, outrossim, que, para o outro PER/DCOMP,

41531.57396.040607.1.3.04-2061, o qual consta do processo apreciado, fls. 2/5, mencionado à fl. 6, embora haja sido informado pelo Contribuinte a existência de um débito de R\$ 471,84, quantia principal, fl. 4, resta disponível para compensar tal débito somente o crédito, valor reservado, de R\$ 31,97 (= 50.706,16 - 50.674,19). Esse valor está em consonância com o Extrato que para maior clareza novamente a seguir se transcreve:

SIEF/RFB.DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 07/07/2014 / 16:17:02 Período pesquisado: 15/07/2004 a 15/07/2004 Período disponível: 06/09/1986 a 03/07/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 14.372.148/0001-61 Nome empresarial: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA

Nr. registro: 1640451081-3 Dt. arrecadação: 15/07/2004 Banco: 001 Agência: 5082 Dt. vencimento: 15/07/2004 Per. apuração: 30/06/2004

Nr. referência: Tipo documento: DARF PRETO Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro:

Receita	Valor	Saldo
1 5856	411.721,14	0,00
2		
3		
Valor total	411.721,14	0,00

Alocações:

Débito	Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
	COFINS	01/06/2004	5856	15/07/2004	361.014,98		

Tipo Dt. alocação Sistema VI util principal VI util multa VI util juros VI util amortizado

C	26/12/2006	FISCEL	361.014,98	0,00	0,00	361.014,98
---	------------	--------	------------	------	------	------------

Valores restituídos / reservados para restituição:

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
31,97		SIEF PROCESSO	10580901357201148
0,00	50.674,19	SCC	419159897404060717040886

Assim procedeu a turma *a quo*: analisou extrato por extrato e deu parcial provimento.

O contribuinte, por sua vez, em Recurso Voluntário contestou genericamente o resultado da decisão de primeira instância, na medida em que ao invés de comprovar a diferença do crédito não reconhecido, simplesmente afirmou que possui o crédito no montante integral, conforme reproduzido a seguir:

II. 2 – MÉRITO

O Acórdão em questão julgou o procedimento em parte a Manifestação de Inconformidade informando que o crédito utilizado no PERD/COMP 25775.54246.280906.1.3.04-0340, retificado pelo PERD/COMP 41915.98974.040607.1.7.04-0886, foi de R\$ 50.674,19 e não R\$ 50.194,50 restando um crédito (saldo remanescente) de R\$ 31,97 e não R\$ 511,50 utilizado no PERD/COMP 41531.57396.040607.1.3.04-2061, apresentando extratos do documento de arrecadação (telas do sistema). Porém não foi informada a origem da divergência, como por exemplo:

- O débito compensado no PERD/COMP foi lançado à menor?;
- As atualizações (SELIC) do crédito e/ou do débito foram feitas incorretamente?

Na Manifestação de Inconformidade foi anexada cópia do PERD/COMP citado, e nele consta o “total do crédito original utilizado nesta DCOMP” de R\$ 50.194,50. Diante dos números, cálculos e documentos já apresentados não detectamos irregularidades e entendemos que temos direito ao crédito integral informado.

III – A CONCLUSÃO

Em casos de pedidos administrativos de reconhecimento de créditos fiscais para fins de compensação o ônus da prova é inicialmente do contribuinte, conforme é possível concluir da leitura dos art. 36 da Lei nº 9.784/1999, Art. 16 do Decreto 70.235/72 e Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal.

O Recurso Voluntário foi apresentado desacompanhado de documentos probatórios suficientes e inclusive de descrição pormenorizada do crédito solicitado, seja de forma quantitativa ou qualitativa.

Existe o pedido de compensação de débitos de Pis com crédito de Cofins, em razão do “pagamento indevido desse Cofins”, mas além do pedido não há certeza e nem mesmo liquidez do suposto crédito de Cofins e por qual razão o contribuinte entende que o pagamento foi indevido.

Os créditos que foram descobertos foram logo considerados na decisão de primeira instância e os demais “créditos”, em razão de já terem sido utilizados em outras compensações, não foram considerados para a presente compensação, com razão.

Não se nega a busca da verdade material, o que ocorre neste processo é anterior à própria busca, porque não há como buscar a verdade material se o contribuinte não juntou sequer um início de prova e também não descreveu e liquidou seu crédito de forma discriminada.

Nenhuma das alegações apresentadas deu base para que os créditos solicitados passassem a ter certeza e liquidez.

Portanto, pela falta de substância material no presente processo o crédito pleiteado é incerto e não possui liquidez.

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima